



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0031860-77.2016.815.2002 – 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE : Domingos Roberto de Lima Neto
DEFENSOR : Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I e IV DO CP. CONDENAÇÃO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. CONFISSÃO DO ACUSADO. INSATISFAÇÃO DEFENSIVA QUANTO AO EMPREGO DE ARMA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA PARA SUSTENTAR A QUALIFICADORA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS INSUFICIENTES. NÃO VERIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DAS ARMAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DAS VÍTIMAS EM ATRIBUÍREM FALSO CRIME AO ACUSADO. DESPROVIMENTO DO APELO. REVISÃO DA PENA EX OFFICIO. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO GENÉRICA. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. READEQUAÇÃO NECESSÁRIA.

– A apreensão da arma utilizada no crime em poder do acusado não é fundamental para o reconhecimento da circunstanciadora, quando existam nos autos, outros elementos de prova dos quais se possa extrair, de forma inequívoca, o seu emprego efetivo para a prática do delito. Um desses meios de prova válidos, é sem dúvidas, a palavra da vítima, cujo valor probatório suplanta as declarações do réu, que evidentemente tem mais interesse em livrar-se de uma pena mais grave, do que a vítima em imputar-lhe uma falsa elementar de tipo. Frise-se, aliás, que não se vislumbrou, nas declarações dos ofendidos, quaisquer intenções em atribuírem falsamente ao acusado a prática criminosa narrada na inicial acusatória.

– Em que pese a atenção às peculiaridades do caso concreto, entendo, neste caso, que a culpabilidade foi valorada a partir de elementares do tipo penal, aparte da casuística, e consoante designações genéricas de condutas, o que fere o princípio da individualização da pena, como largamente sedimentado na jurisprudência do STJ.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao recurso, mas, de ofício, reduzir a pena para 07 anos e 09 meses e 10 dias de reclusão, nos termos do voto do relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 133/134) interposta por Domingos Roberto de Lima Neto contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa, que, julgando procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, condenou-o como incurso no crime do art. 157, §2º, I e IV do CP.

Narra a denúncia ofertada que o acusado, no dia 02 de junho de 2016, por volta das 06h30min, subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um veículo, um GM Corsa Classic, preto, placa QFA 2846/PB, e uma bolsa contendo documentos e cartões pertencentes à vítima Sueli Lins de Araújo Rodrigues. Na ocasião, a vítima trafegava, juntamente ao seu esposo Hélio Pereira Rodrigues, nas proximidades da Estação Ciência, no bairro Altiplano, quando teve seu veículo trancado pelo veículo do denunciado. Este imediatamente desembarcou e, apontando uma arma para o casal, ordenou-lhes que saíssem do veículo, deixando seus bens pessoais, e entrassem no seu carro, um Gol, cor branca, placa OGB 5747. Em obediência ao comando, os dois entraram no referido veículo e evadiram-se do local, perdendo o denunciado de vista. Alguns dias após o veículo roubado foi localizado na cidade de Recife e restituído à vítima.

Recebida a denúncia no dia 10 de outubro de 2016 (fls. 87/88), o acusado foi citado à fl. 90, sem apresentação de defesa, feita, posteriormente, pela Defensoria Pública, às fls. 92/93.

Audiência de instrução e julgamento, fls. 108/110, com alegações finais orais pelas partes.

A sentença foi proferida pelo juiz Rodrigo Marques Silva Lima (fls. 122/132), condenando o acusado a uma pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e mais 43 dias-multa, cujo valor unitário ficou em 1/30 do salário-mínimo.

No presente recurso, a defesa postula em suas razões (fls. 149/152) não a absolvição, como faz questão de frisar o defensor, tendo em vista a confissão do réu em juízo, mas a exclusão da circunstanciadora referente ao emprego de arma. Afirmar a defesa que não há nos autos outros elementos de prova que não a palavra isolada das vítimas, que, não encontrando respaldo no arcabouço probatório, não pode ser usada para agravar a reprimenda imposta.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 154/157).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 160/163 –

subscrito pela insigne Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo – opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Neste juízo de prelibação, entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram amplamente observados nesta ação penal. Não há, desse modo, nulidades permeando o processo.

Registro, por oportuno, não discutiremos autoria e materialidade do fato, porquanto não foi objeto do recurso, sendo o réu, ainda, confesso quanto ao roubo realizado.

A insatisfação defensiva cinge-se ao reconhecimento da causa especial de aumento referente ao emprego de arma de fogo, cujo uso foi negado pelo acusado. Ademais, consoante os fundamentos do recurso, o réu não foi encontrado em posse de arma, não servindo como prova a palavra isolada da vítima, porquanto dissociada dos demais elementos de provas constantes dos autos, além de ser essa parcial.

Mas a tese não encontra respaldo nos autos e a sentença deve ser mantida, neste ponto, em sua integralidade, máxime quanto ao reconhecimento da causa de aumento atacada.

Primeiramente, como bem asseverou o magistrado, a apreensão da arma utilizada no crime em poder do acusado não é fundamental para o reconhecimento da circunstanciadora, quando existam nos autos, outros elementos de prova dos quais se possa extrair, de forma inequívoca, o seu emprego efetivo para a prática do delito. Um desses meios de prova válidos, é sem dúvidas, a palavra da vítima, cujo valor probatório suplanta as declarações do réu, que evidentemente tem mais interesse em livrar-se de uma pena mais grave, do que a vítima em imputar-lhe uma falsa elementar de tipo. Frise-se, aliás, que não se vislumbrou, nas declarações dos ofendidos, quaisquer intenções em atribuírem falsamente ao acusado a prática criminosa narrada na inicial acusatória

Ademais, a palavra da vítima não está isolada no espectro probatório. Em que pese o crime ter acontecido em local pouco movimentado, longe dos olhos de testemunhas, seu marido presenciou o fato, corroborando suas alegações. O contexto em que se deu a prática delitiva também demonstra que a ameaça sofrida foi tão contundente, de modo a infligir verdadeiro temor aos ocupantes do veículo Celta, que estes não titubearam em trocar de carro com o acusado. Ora, em vista da superioridade numérica do casal, senão sob a mira de uma arma de fogo, ou outro meio igualmente persuasivo, para fazer com que os ofendidos obedecessem *incontinenti* às ordens do acusado.

Por tais razões, não prospera o apelo defensivo.

Não obstante, em homenagem à ampla devolutividade do recurso de apelação interposto pela defesa, a dosimetria da pena merece ser revista.

Vê-se que o magistrado, a seu modo, valorou as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP na primeira fase de aplicação da pena, interpretando a culpabilidade, os antecedentes, as circunstâncias, consequências e comportamento da vítima de forma desfavorável ao réu, arbitrando a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Em que pese a atenção às peculiaridades do caso concreto, entendo, neste caso, que a culpabilidade foi valorada a partir de elementares do tipo penal, aparte da casuística, e consoante designações genéricas de condutas, o que fere o princípio da individualização da pena, como largamente sedimentado na jurisprudência do STJ.

Deste modo, a pena-base deve ser reduzida a 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela neutralização da circunstância referente à culpabilidade. Igualmente necessária a readequação da pena de multa ao patamar de 50 (cinquenta) dias-multa.

Fica mantida a exasperação da pena em 01 (um) ano, em razão da confissão espontânea, totalizando 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em segunda fase da dosimetria, mais 10 (dez) dias-multa, perfazendo o total de 60 (sessenta) dias-multa.

Bem assim, por ser o réu multirreincidente, correta não compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, que permanece em 08 (oito) meses e 08 (oito) dias-multa, totalizando a pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Em terceira fase, fica mantida a majoração em 1/3 da pena encontrada na fase anterior, exasperando-se a reprimenda para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, de reclusão, além de 70 (setenta) dias-multa. Não obstante o erro de cálculo material quanto à pena de natureza pecuniária na sentença condenatória, deixo a pena de multa em 43 (quarenta e três) dias-multa, para não prejudicar o réu.

O regime inicial para cumprimento de pena permanece o FECHADO, porquanto o réu seja reincidente.

Ex positis, **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial, **mas, ex officio, REDUZO a reprimenda aplicada para 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, de reclusão, além de 43 (quarenta e três) dias-multa, em regime inicial FECHADO.**

O réu encontra-se preso e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a reforma da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expeça-se guia de execução provisória da pena.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de novembro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator